



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação nº 097/2021, Modalidade Tomada de Preços, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que teve como **OBJETO**: Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforço estrutural no muro do contorno, Avenida Djalma Bida Coube, Bairro Triangulo, 1º distrito - Cantagalo-RJ, no valor de R\$ 192.825,03 (cento e noventa e dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e três centavos), a ser realizada no prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório nº 097/2021, na modalidade Tomada de Preços, Processo: 2.384/2021, para Execução da obra de reforço estrutural no muro do contorno, Avenida Djalma Bida Coube, Bairro Triangulo, 1º distrito - Cantagalo-RJ. O Edital de abertura foi publicado no dia 23 de novembro de 2021, nos devidos Órgãos de Imprensa.

Não houve questionamentos ou impugnações contra o edital, tendo como prazo de abertura dos envelopes da documentação e das propostas da competição do dia 08/12/2021 às 13h00min.

Apresentou documentação e proposta a empresa RICON - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 73.514.523/0001-20

A empresa participante foi declarada habilitada, tendo atendido as exigências estabelecidas pelo edital. Ademais, não houve recurso quanto ao julgamento de habilitação, sendo classificada ao final com o valor global de R\$ R\$ 193.155,02 (cento e noventa e três mil e cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Ato contínuo foi declarada vencedora do certame, por ter ofertado MENOR PREÇO GLOBAL.

Em sequência houve a homologação e empenho dessa despesa, e não havendo até a presente data, 13/01/2022, a formalização do contrato entre o Município e a empresa RICON - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Município iniciou o procedimento licitatório, tendo em vista que o referido muro encontra-se com sua estrutura abalada pela ação das águas do córrego Lavrinhas, que tem sua vazão aumentada no período de chuvas de verão, garantindo assim com a execução desta obra recuperar a condição segura de tráfego e principalmente de acesso aos bairros adjacentes, assim como, de proteger e salvaguardar a integridade física dos usuários e/ou moradores e transeuntes do local.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que veem ocorrendo, impediram que fosse dado início às obras para recuperação do muro objeto do certame em comento.

Culminando, em consequência das fortes chuvas do dia 10/01/2022, com a queda total do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

muro e parte da via que já se encontrava interditada devido apresentar sinais de graves movimentação, com trincas, rachaduras e recalque do piso em asfalto.

A ocorrência dos fatos relatados, levaram a perda do objeto da licitação e consequentemente o interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (Grifo nosso).

Isto posto, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento da homologação e dos empenhos.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação **dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".* (Grifo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

nosso)

A superveniência dos fatos anteriormente relatados embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, constatada a inconveniência e a inoportunidade poderá, a Administração rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

IV - DA DECISÃO

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cantagalo RJ, 11 de janeiro de 2021.

Maicon José Nunes Mateus
Secretário Municipal de Obras e Serviços
Públicos
Interino